



## SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

**ARTIGO 1º - A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAUBATÉ** - mantém em sua sede, um Departamento de Proteção ao Crédito, o **SCPC – SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**, que visa à defesa do mesmo como resultante de uma obrigação contratual entre pessoas de direito privado interno, e a partir do momento em que instituto (o crédito) se vê abalado pela inadimplência de uma das partes.

**ARTIGO 2º** - Terão acesso ao SCPC todos os associados da ACIT, na condição de usuários, sejam empresas mercantis, prestadoras de serviços e instituições financeiras, sejam individuais ou coletivas e profissionais liberais.

**Parágrafo único** – As empresas de cobranças e de informações, bem como profissional liberal e/ou pessoa física poderão filiar-se somente para efeito de consultas.

**ARTIGO 3º** - A ACIT poderá, celebrar convênios de prestação de serviços pelos SCPC's com entidades associadas empresariais e/ou órgãos públicos.

**ARTIGO 4º** - O SCPC poderá prestar serviços, independente da condição de associado, à empresa de cobrança, de informações somente para efeito de consulta, mediante o pagamento de mensalidade e taxa de consulta, conforme valor decidido pelo presidente da ACIT.

**ARTIGO 5º** - O SCPC não poderá prestar serviços a agências de empregos, de investigações ou similares.

**ARTIGO 6º** - Fica assegurado à qualquer pessoa, devidamente identificada, ou por procurador com procuração expressa, obter junto ao SCPC, informações sobre os registros em seu nome, que serão prestadas verbal e gratuitamente.

§ 1º - A gratuidade dos serviços acima descritos refere-se tão somente aos serviços do SCPC e SCPC/CHEQUE, sendo que os demais serviços e consultas oferecidas pelo SCPC serão cobrados conforme tabela de preços fixada pelo Presidente da ACIT.

§ 2º - A consulta de SCPC-E (Empresarial/CNPJ), será realizada mediante a apresentação do Cartão CNPJ aos participantes da empresa, com a apresentação de documentos comprobatórios da sua participação na mesma e pagamento de taxa de Serviço.

§ 3º – Caso haja necessidade de informação escrita, fica o SCPC autorizado a cobrar uma taxa sobre custos com impressos, a ser fixada pelo Presidente da ACIT.

**ARTIGO 7º** - As pessoas que encontrarem inexatidão nos seus dados poderão pleitear sua correção, junto ao SCPC, cabendo a este examinar, e, se for o caso, promover as alterações e comunicações que se fizerem necessárias.

**ARTIGO 8º** - A marca SCPC (S.C.P.C.) ou ACIT (A.C.I.T.), não poderá ser usada, externamente, em quaisquer impressões de cobrança.





## DA ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 9º** - O SCPC será dirigido pelo Presidente da ACIT;

**ARTIGO 10º** - O mandato do Presidente do SCPC coincidirá com o da Diretoria da ACIT.

**ARTIGO 11º** - Compete ao Presidente da ACIT/SCPC reunir-se regularmente para examinar o andamento das operações e funcionamento do SCPC, oferecendo sugestões à Administração objetivando o bom e regular funcionamento dos serviços.

**Parágrafo único** – inclui-se na competência prevista neste artigo, a de estabelecer os preços das taxas de serviços, independente do da mensalidade da ACIT, considerando a imposição de sobre preço aos usuários que utilizem o sistema para o simples registro da inadimplência.

**ARTIGO 12º** - Todas as providências que visem modificar ou alterar o funcionamento do SCPC, bem como as diretrizes, serão sempre tomadas pelo Presidente da ACIT/SCPC do referido órgão, "ad referendum" da Assembléia Geral.

**ARTIGO 13º** - Ocorrendo a vacância de cargo do Presidente da ACIT/SCPC, seja definitiva ou temporária, comunicada à Diretoria da ACIT, a esta cumprirá suprir a vaga no prazo de 05 (cinco) dias.

## DAS USUÁRIAS

**ARTIGO 14º** - A empresa usuária, referida no artigo 2º "caput", assume, perante o SCPC e terceiros, a responsabilidade total por toda e qualquer informação prestada, bem como registros de débitos em atraso e seus imediatos cancelamentos.

**Parágrafo único** - As empresas usuárias que se utilizarem qualquer tipo serviço ou meio para registro de débitos disponibilizado pelo SCPC, se responsabilizam por todas e quaisquer informações fornecidas (pessoais, contratuais ou cadastrais) que irão compor o banco de dados do SCPC.

**ARTIGO 15º** - As entidades são apenas mantenedoras dos bancos de dados, não tendo ingerência na relação contratual entre o associado e seus respectivos clientes.

**ARTIGO 16º** - É vedado ao usuário realizar quaisquer alterações que impliquem na mudança do teor das informações obtidas através do presente instrumento;

**ARTIGO 17º** - As empresas com atuação em várias localidades, poderão, a seu critério e mediante autorização expressa do SCPC, eleger uma entidade através da qual efetuarão seus registros, cancelamentos e consultas.

**ARTIGO 18º** - No caso da usuária efetuar consultas e/ou negativas para unidade com sede distinta a cidade de Taubaté, a prestação de serviço será suspensa, podendo o acesso ao banco de dados ser imediatamente cancelado, independente de previa notificação, arcando a usuária por todo e qualquer prejuízo a que der causa, bem como





deverá efetuar o pagamento da diferença dos valores de consulta efetivados para unidade com sede em outra cidade, considerando os preços de tabela praticada pelo SCPC.

**ARTIGO 19º** - As empresas prestadoras de serviços e administradoras de consórcios, somente poderão efetuar registro de débito do inadimplente após a prestação do serviço ou a entrega do bem.

§ 1º - Se a prestação de serviços for periódica, não haverá impedimento para o registro, mesmo que o contrato esteja em curso.

§ 2º - Os Condomínios, por si ou administradoras, poderão registrar débitos em atraso, de natureza condominial, desde que prevista essa possibilidade em convenção ou em ata de assembléia geral de condôminos, quando não houver convenção condominial.

§ 3º - Somente as imobiliárias ou administradoras legalmente inscritas no CNPJ/MF, poderão registrar débitos em atraso, de natureza condominial, locatícia ou de compra e venda, desde que autorizadas expressamente pelo contratante.

§ 4º - Escolas, Faculdades e Cursos poderão registrar débitos desde que haja no contrato firmado entre as parte clausula específica.

**ARTIGO 20º** - As empresas que deixarem de ser associadas e/ou filiadas da ACIT ou que forem juridicamente extintas, terão seus registros imediatamente cancelados.

O associado que sofrer cisão/incorporação ou compra por outra empresa, deverá cumprir as normais legais aplicáveis e informar à entidade, por escrito, indicando novo quadro societário, atividade e local onde esta estabelecido.

**ARTIGO 21º** - As empresas usuárias ao não concederem credito, informarão verbalmente ao cliente a existência de ocorrências registradas por outra usuária declinando o seu nome.

**ARTIGO 22º** - As informações prestadas pelo SCPC são de caráter pessoal, sigilosas e intransferíveis, podendo ser prestados à procurador, com poderes expressos e com firma reconhecida do consulente.

**ARTIGO 23º** - As empresas e instituições financeiras que possuem matriz, filial ou escritório de vendas em outro município, deverão filiar-se obrigatoriamente, ao SCPC mantido pela Associação Comercial local.

## DOS REGISTROS DE DÉBITO

**ARTIGO 24º** - Para efeito de registro de pessoa física no SCPC, considera-se inadimplimento, o atraso superior a 01 (um) dia após o vencimento decorrente de operações comerciais, mercantis e financeiras, legalmente comprováveis, através de instrumentos próprios, tais como: contratos, títulos de credito, duplicatas, cheques, nos termos da Legislação Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

§1º - Em caso de comprovada má fé, o registro da ocorrência será efetuado independentemente de qualquer





prazo, sendo necessária a cópia de sentença condenatória criminal ou civil.

§2º - O registro de débito em atraso, de que trata este artigo, deverá ser comunicado por escrito, pelo SCPC aos devedores inadimplentes, conforme determina a lei.

§3º - Caberá as SCPC decidir e indicar o prazo no qual o registro da obrigação em atraso será disponibilizado para consulta.

§4º - Sempre que se fizer necessário para efeito de comprovação do débito registrado, o SCPC solicitará da usuária os documentos que originaram o registro.

§5º - A falta de atendimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, do que dispõe o parágrafo precedente, implicará no cancelamento do registro.

**ARTIGO 25º** - O prazo para registro de inadimplência será preferencialmente até 90 (noventa) dias a contar da data do débito.

**ARTIGO 26º** - O registro a que se refere o artigo anterior não se aplica:

I – Ao cônjuge do devedor principal;

II – Aos menores de 18 (dezoito) anos;

III – Ao cônjuge dos avalistas, fiadores ou demais garantidores da obrigação.

**ARTIGO 27º** - O registro de débito conterá os seguintes dados, a serem fornecidos pela usuária:

- a) Nome completo do devedor principal, ou fiador, avalista ou endossante;
- b) Data de nascimento;
- c) Número do documento de identidade civil, militar ou carteira profissional, indicando sempre naturalidade (localidade e Estado – sigla);
- d) Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) Data do Vencimento;
- f) Número do contrato;
- g) Valor da dívida;
- h) Nome da usuária credora;
- i) Endereço completo (CEP), do devedor; fiador, avalista ou endossante.

§ **ÚNICO** – Em se tratando de cheques devolvidos pelos motivos 11 a 14, 21, 22 e 31, o associado poderá obter o endereço junto ao Banco sacado, a teor do art. 25 da Resolução 1682/90, do Banco Central.

**ARTIGO 28º** - O débito em atraso poderá ser registrado, obedecendo ao estipulado em contrato de concessão de crédito firmado entre as partes.

**ARTIGO 29º** - A emissão de cheques sem fundos, desde que este tenha sido reapresentado ao banco sacado e devolvido (alínea 12) ou respectiva conta já esteja encerrada (alínea 13), ou haja prática espúria (alínea 14), permitirá, o registro do débito. O registro de cheque junto ao SCPC conterá obrigatoriamente os seguintes dados:





- a) Nome completo do emitente;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) Número do Banco, número da Agência e número do cheque e dígito;
- d) Valor, data de emissão do cheque e alínea (motivo);
- e) Número da conta corrente, e praça;
- f) Endereço completo do emitente (incluindo CEP);
- g) Nome e código da associada credora;

**ARTIGO 30°** - Sempre que se fizer necessário para efeito de comprovação do cheque registrado, o SCPC solicitará a seu associado a cópia do cheque para comprovação do débito;

§ 1° - A falta de cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo, implicará no cancelamento do registro do cheque.

§ 2° - O registro de cheque devolvido por motivo diverso dos mencionados no artigo anterior, fica a critério e responsabilidade da usuária.

§ 3° - somente poderão ser registrado no banco de dados para efeito de alerta os cheques devolvidos pelas alíneas 21, desde que tal procedimento tenha sido feita após a representação pelo associado, em dois dias, do título de crédito (cheque) e, a respectiva confirmação pelo banco do “desacordo comercial”, através do motivo 43, conforme resolução editada pelo Banco Central, bem como também após preenchimento de termo de responsabilidade do associado, com respectiva copia do cheque.

§ 4° - O SCPC não tem qualquer responsabilidade sobre as consultas efetuadas relativo aos cheques devolvidos pela alínea 35 (cheque fraudado sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (cheque individual), ou ainda, com adulteração da praça sacada, ou com rasuras do preenchimento), não podendo assim incluir este cheque como fator de registro ou alerta.

**ARTIGO 31°** - O prazo máximo para o registro de ocorrência será o prescricional, a contar da data do vencimento do debito.

**ARTIGO 32°** - Os registros de debito permanecerão nos arquivos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data do atraso.

**ARTIGO 33°** – O associado/usuário fica desde já informado que todas negativas/registros no banco de dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito-SCPC serão efetuados nos exatos limites da Lei nº 15.659, de 9 de janeiro de 2015 e principalmente mediante prévio comunicado ao consumidor/devedor de registro de seu nome por meio **carta com aviso de recebimento (AR)**.

**ARTIGO 34°** - O associado/usuário poderá optar pelo envio **carta com ressalva** apenas informando a existência de débito em nome do consumidor/devedor, mas sem efeito de negativação e/ou registro no banco de dados.

**ARTIGO 35°**- O associado/usuário declara e garante que possui em perfeita validade e ordem todos os documentos que atestem a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor em relação ao qual efetuou ou efetuará Registro de Informação Negativa no Banco de Dados administrado pela ACIT.





**ARTIGO 36º** - O associado/usuário assume perante a ACIT a responsabilidade de guarda dos documentos que atestem a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor, na qualidade de FIEL DEPOSITÁRIO, assumindo a obrigação perante a ACIT de entregar os documentos, sempre que solicitado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da solicitação da ACIT neste sentido, sob pena de incorrer na penalidades.

### **DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE DÉBITO**

**ARTIGO 37º** - O registro de debito será cancelado quando da sua regularização, liquidação, renegociação ou por ordem judicial.

§ 1º - Entende-se como regularização do débito o pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer, assim como a renegociação do débito (novação);

§2º - É obrigação do associado a efetivação do cancelamento do registro, após a quitação dos pagamentos em atraso ou novação da dívida.

**ARTIGO 38º** - Poderá a critério do SCPC ser suspenso ou cancelado a informação do registro, desde que comprovada a existência de litígio judicial sobre o debito registrado, mediante comprovação de citação valida em processo judicial.

**ARTIGO 39º** - A entidade poderá, após parecer do Departamento Jurídico, e sem consulta previa do associado, suspender ou cancelar qualquer registro de débito dos seus arquivos, justificando posteriormente ao interessado.

### **DA CONSULTA**

**ARTIGO 40º** - As informações de consulta ao banco de dados do SCPC (pessoa física) e ao banco de dados de cheque (pessoa física e jurídica) têm abrangência nacional.

**ARTIGO 41º** - Todas as consultas de SCPC deverão conter:

- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) CPF e RG;
- d) Valor e telefone, se possível.

**ARTIGO 42º** - Todas as consultas de cheque deverão conter:

- a) CPF ou CNPJ;
- b) Numero do Banco;
- c) Agencia;





- d) Numero da Conta, incluindo digito verificador;
- e) Numero do Cheque, incluindo digito verificador;
- f) Valor, quantidade e telefone, se possível.

§ ÚNICO – É opcional realizar a consulta de cheque informando somente CPF ou CNPJ, entretanto, a resposta se restringe apenas informar se constam ou não devoluções para documento consultado.

**ARTIGO 43°** - Todas e quais informações prestadas pela entidade ACIT/SCPC são de caráter pessoal, sigilosas e intransferíveis, ficando vedado ao usuário, o repasse, cessão, venda, transferência, bem como o arquivamento eletrônico ou magnético das informações obtidas por intermédio deste serviço, sob pena de imediata cancelamento dos serviços e responsabilização das conseqüências legais desses atos.

**ARTIGO 44°** - A entidade não será responsável pelo atraso ou pela falta de informações prestadas por terceiros.

#### **DAS PENALIDADES**

**ARTIGO 45°** - As empresas usuárias que infringirem as cláusulas desse regimento, estarão sujeitas às penalidades aplicáveis de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva da ACIT, ouvida a parte envolvida.

**ARTIGO 46°** - Se houver da parte de funcionário do Departamento, erro que possa prejudicar as firmas usuárias, fornecendo informações inexatas, o encarregado do Departamento deverá levar ao conhecimento do Presidente da ACIT/SCPC, que fará um levantamento e posteriormente poderá impor uma penalidade ou aquilo que julgar necessário.

**ARTIGO 47°** - O Presidente da ACIT/SCPC fiscalizará a aplicação deste regulamento.

**ARTIGO 48°** - Este regulamento foi aprovado em Assembléia Geral dos Usuários do Departamento de Proteção ao Credito de Taubaté no dia \_\_\_\_\_, tendo revogado todos os regulamentos anteriores a este.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 49°** - A admissão das usuárias ao SCPC implica na integral aceitação desse Regulamento do Serviço Central de Proteção ao Crédito em vigor.

**ARTIGO 50°** - Os casos omissos serão regidos pelo Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Credito, elaborado pela Confederação das Associações Comerciais do Brasil.

